

RECEBIDO  
Em, 29/10/2020  
Unif. 6  
SETOR LEGISLATIVO

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 29/10/2020

Flávio Fonseca de Assis  
Chefe de Gabinete da Presidência



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Presidência

Recebido em, 19/10/2020

Hora: 10 horas

539747-2

MENSAGEM N°. 076/2020

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**  
Presidente da Câmara Municipal de Natal

**Em 19 de outubro de 2020.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei n.º 131/2013**, de autoria do Vereador Rafael Motta, aprovado na sessão plenária realizada no dia **17 de setembro de 2020** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **29 de setembro de 2020**, que “**Dispõe sobre o procedimento de proteção às famílias de servidores recém-falecidos, e dá outras providências**”, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL** adiante explicitadas.

#### **RAZÕES DE VETO PARCIAL**

Da análise de seu teor, verifica-se que pretende o Poder Legislativo estabelecer a implantação da pensão destinada a quem tiver direito em folha de pagamento, sem haver descontinuidade do pecúlio, pelo órgão responsável (art. 2º); e obrigar a NatalPrev a regularizar, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a pensão a partir da data de entrada em processo administrativo por parte do pensionista (art. 3º).

Com efeito, não se vislumbra óbice de cunho jurídico no que diz respeito aos artigos 1º, 2º e 4º do Projeto de Lei em tela, especialmente os aspectos acerca da implantação da pensão à folha de pagamento do órgão responsável, sem descontinuidade do pecúlio.

No caso específico da presente proposição normativa, é possível a sanção respectiva, vez que, dentre as diversas competências legislativas abrangidas pela esfera de atuação do Município, encontra-se o interesse na situação em questão.



Noutro pórtico, a despeito da louvável iniciativa de tornar célere a regularização da referida pensão, o art. 3º do projeto de lei em análise não pode prosperar, devido à impossibilidade funcional da questão, visto que a análise de mérito do processo que torna a pensão provisória em definitiva depende de instrução processual, o que, ocasionalmente, impede a resolução no prazo de 30 (trinta) dias.

A manutenção da previsão contida no art. 3º poderá acarretar na responsabilização do RPPS/Natal caso não haja conclusão do procedimento para pensão definitiva: a disciplina contida na Lei Complementar nº 63 de 2005, em seu artigo 37 e seguintes, estabelecem a análise e concessão da pensão na etapa da (i) pensão provisória, concedida no início do processo administrativo, havendo a garantia de não descontinuidade no pagamento dos proventos; e (ii) posteriormente, a pensão definitiva, ao final do processo administrativo, conforme previsto no artigo 40 da Lei Complementar supracitada.

Desta forma, tal como posto, o art. 3º do referido Projeto de Lei não se mostra proporcional/razoável por estar em desconformidade com as realidades funcionais, circunstância que impede o juízo positivo de constitucionalidade.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores,  
**VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº. 131/2013, especificamente o art. 3º.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS  
Prefeito